

j) Pela prorrogação de permanência, concedida a titulares de visto de estudo que beneficiem de bolsas de estudo atribuídas pelo Estado Português — isento.

k) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, a titulares de vistos de estada temporária, acompanhantes de titulares de vistos de estudo ou de vistos de trabalho — 7000\$.

l) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, a titulares de vistos de estada temporária concedidos ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 38.º, com excepção do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma — 6000\$.

m) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, a titulares de vistos de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea c) do artigo 38.º do mesmo diploma — 15 000\$.

n) Pela 1.ª prorrogação de permanência concedida a titulares de vistos de trabalho I, II, III ou IV, previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 15 000\$.

o) Pela 2.ª e posteriores prorrogações de permanência concedidas a titulares de vistos de trabalho I, II, III e IV, previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — acréscimo de 5000\$ sobre o valor da última taxa aplicada.

p) Pela prorrogação de permanência, com validade para Portugal, concedida nos termos do n.º 1 ou do n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, a nacionais de países terceiros destacados no País, ao abrigo das disposições de direito comunitário sobre livre prestação de serviços — 500\$.

III — Passaporte para estrangeiros

a) Individual — 9000\$ (a) (b).

b) Familiar — 12 000\$ (a) (b).

c) Pela substituição de passaporte válido que se encontre totalmente preenchido — 7500\$ (b).

IV — Título de residência

a) Por cada título de residência temporária ou sua renovação por caducidade nos termos do n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 20 000\$.

b) Pela renovação do título de residência temporária nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — 1000\$.

c) Por cada título de residência permanente — 40 000\$.

d) Pela renovação do título de residência permanente nos termos do n.º 2 do artigo 84.º — 1000\$.

e) Pela emissão de 2.ª via de título de residência — 50 % do valor da respectiva taxa de emissão.

f) Por cada título de residência temporária ou sua renovação concedida a nacionais de países terceiros destacados no País ao abrigo das disposições de direito comunitário sobre livre prestação de serviços — 1000\$.

V — Título de viagem para refugiados

a) Pela emissão de título de viagem para refugiados — isento.

b) Por cada filho ou adoptado menor de 10 anos incluído no título de viagem — isento.

c) Pela substituição de título de viagem válido que se encontre totalmente preenchido — isento.

d) Pela prorrogação concedida nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — isento.

VI — Salvo-conduto

Isento.

VII — Título de emergência para cidadãos comunitários

Isento.

VIII — Lista de viagem para estudantes

Isento.

IX — Boletim de alojamento

Isento.

X — Escolta

Por cada estrangeiro conduzido sob escolta, taxa diária — 50 000\$.

(a) 500\$ destinam-se ao Fundo de Socorro Social.

(b) Acresce o custo do impresso.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 73/99

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e 61.º do Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º O disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, é suspenso durante o ano de 1999, vigorando em sua substituição o disposto nos n.ºs 2.º a 5.º seguintes.

2.º — 1 — Os novos preços de venda ao público (PVP) das especialidades farmacêuticas incluídas nos grupos e subgrupos terapêuticos constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 734/94, de 12 de Agosto, 1063/94, de 2 de Dezembro, e 706/95, de 3 de Julho, não poderão exceder a aplicação de um índice de referência aos PVP efectivamente praticados.

2 — Para 1999, o índice referido no número anterior é o correspondente a 80% da taxa de inflação medida através da variação média do índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao mês de Dezembro de 1998.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste número não é aplicável aos medicamentos com aprovação de preços posterior a 1 de Julho de 1988, feita com base no preço do país de origem, ou com base no similar nacional, ou sem comparação.

4 — Nos casos referidos no número anterior a revisão processar-se-á da forma seguinte:

- a) O PVP a aprovar será o resultante da aplicação das regras definidas nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) Caso o PVP resultante da aplicação do disposto na alínea anterior seja inferior ou superior ao efectivamente praticado, a sua aproximação ao limite máximo autorizado será feita gradualmente, através de uma redução ou aumento anual de 10%, respectivamente;
- c) No caso de continuar a não existir especialidade farmacêutica similar nos países de referência, a revisão será feita através da aplicação de um índice sobre os preços efectivamente praticados, sendo o valor deste índice metade do índice referido no n.º 2 deste número ou, no caso de o preço ter por referência o de um similar nacional, através da aplicação de um índice igual ao desse similar.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverão as empresas detentoras de autorização de introdução no mercado de especialidades farmacêuticas, ou os seus representantes legais, apresentar à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), durante o mês de Janeiro de 1999 e após conhecimento oficial da taxa de inflação referida no n.º 2 deste número, em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, as listagens dos preços que pretendem praticar, de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.

6 — Os preços comunicados à DGCC nos termos do número anterior podem entrar em vigor no 3.º dia útil após a data de recepção da comunicação, considerando-se tacitamente aprovados se até 30 de Junho de 1999 não houver qualquer resposta por parte da DGCC.

Nos casos em que a DGCC detecte uma incorrecta ou inadequada aplicação dos princípios definidos anteriormente, comunicará às empresas os novos preços corrigidos, dentro do prazo previsto, os quais deverão entrar em vigor no 3.º dia útil após a recepção da comunicação da DGCC.

7 — Os preços das especialidades farmacêuticas de que as empresas sejam detentoras de autorização de introdução no mercado e que não sejam incluídas no processo serão considerados como actualizados de acordo com o presente diploma.

3.º Os PVP dos medicamentos cujo primeiro preço tenha sido autorizado posteriormente a 30 de Junho de 1998 não são objecto de revisão nos termos deste diploma.

4.º À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 8 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio. — Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 74/99

de 29 de Janeiro

A frequência por crianças e jovens com deficiência de estabelecimentos de educação especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, ainda que com fins não lucrativos, como acontece com determinadas associações e cooperativas de ensino e reabilitação de crianças inadaptadas, o pagamento de mensalidades que correspondem ao preço dos serviços prestados.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, está prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 Maio, no âmbito das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de valores que se repercutem em encargos para as famílias e para a segurança social, mas correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

O princípio da anualidade nessa fixação acompanha o modo de funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com os períodos estabelecidos para os anos lectivos.

Procede-se, pois, à actualização dos valores das mensalidades por aplicação de taxa correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 1998 a Agosto de 1999.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria estabelece as normas reguladoras dos valores das mensalidades das cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras às mesmas instituições para o exercício da acção educativa.

2.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade inferior a 6 e superior a 16 anos

1 — Os estabelecimentos particulares de ensino especial referidos no número anterior tutelados pelo Ministério da Educação só podem praticar mensalidades na modalidade de semi-internato relativamente aos alunos com idade inferior a 6 e superior a 16 anos.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de semi-internato referida no número anterior é de 24 130\$.